



PROCESSO TC Nº 10899/20

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP) - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - Legalidade do ato - Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 02622/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Luiz Carlos de Santana, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula n.º 17.039-9, concedida pela Portaria n.º 128/2020, fl. 57.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório inicial às fls. 68/73, concluindo pela necessidade de notificação das seguintes autoridades:

- 1) Prefeito Municipal, para fazer retornar ao cargo de origem, o Sr. Luiz Carlos de Santana, conforme o cargo descrito na portaria de fl. 42; e
- 2) Gestor do RPPS, para retificar a portaria de concessão da aposentadoria, fazendo constar o cargo de Guarda Municipal Suplementar; publicar o novo ato em órgão oficial; e reformular os cálculos proventuais.

Providenciadas as citações do Chefe do Poder Executivo de João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho, e da Superintendente do IPMJP, Sra. Carolina Ferreira Agra, ambos apresentaram defesas, Documento TC n.º 22945/22, fls. 83/91, e Documento TC n.º 30379/22, fls. 95/97.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 105/109, sugerindo a baixa de resolução, com vistas à adoção, pelo RPPS, das seguintes providências: a) retificação da portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo Guarda Municipal Suplementar; b) publicar novamente em órgão oficial; e c) reformular os cálculos proventuais.

O Processo foi ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu o Parecer n.º 02006/22, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 112/117, pugnando pela retificação para o cargo de Guarda Civil Suplementar e pela manutenção dos cálculos proventuais sobre a integralidade dos valores contribuídos, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal 1988.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.



PROCESSO TC Nº 10899/20

PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, a representação do Ministério Público de Contas, diante das decisões anteriores da 2ª Câmara envolvendo o cargo em debate (Guarda Civil Municipal), pugnou pela legalidade do ato e concessão de registro.

VOTO DO RELATOR

O Relator informa que em situações análogas ao presente processo, esta Câmara julgou legal e concedeu registro a diversos atos de mesma natureza, conforme se verifica nos seguintes Processos, a título de exemplo, 02564/18, 12450/18 e 02298/19.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria n.º 128/2020 - fl. 57, que concedeu a aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Luiz Carlos de Santana, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula n.º 17.039-9, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

É o voto.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10899/20, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. LUIZ CARLOS DE SANTANA, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula n.º 17.039-9, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria n.º 128/2020, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO